



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



LEI N°484/2011 - DE 08 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre as tarifas de água, esgoto e dá outras providências...

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre normas gerais de tarifação de água e esgoto no âmbito do Município de São José do Povo – Mato Grosso, definindo terminologia, categorias, competências, classificação, valores e penalidades.

TERMINOLOGIA

Artigo 2º - Adota-se nesta Lei a terminologia consagrada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e a que se segue:

I - Cobrança de Água

Valor cobrado ao cliente referente ao serviço de fornecimento de água.

II - Cobrança de Esgotos

Valor cobrado ao cliente referente ao serviço de coleta de esgotos.

III - Consumo Estimado

Volume de água, expresso em metros cúbicos, que corresponde ao consumo mensal de água atribuído ao imóvel.

IV - Consumo Excedente

Volume de água, expresso em metros cúbicos, que exceder ao consumo mínimo.

V - Consumo Mínimo

Volume de água, expresso em metros cúbicos, não inferior a 15m³ (quinze metros cúbicos), correspondente ao faturamento da conta mínima, obtido segundo o seguinte critério:

a) Categoria Residencial:

resulta da multiplicação de 15m³ (quinze metros cúbicos) pela quantidade de unidades de consumo atendidas pela ligação, independentes de sua ocupação ou não; e

b) Demais categorias:

corresponde a 60% (sessenta por cento) da média de consumo.

VI - Conta/Fatura

Documento fiscal emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO para faturamento e recebimento pelos serviços de fornecimento de água, coleta de esgotos e outras cobranças relacionadas aos serviços prestados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.

VII - Conta Mínima

Valor mínimo que deve pagar o cliente pelos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos, de acordo com as categorias definidas no sistema tarifário da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, correspondente ao consumo mínimo.

VIII - Corte da Ligação



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Interrupção dos serviços prestados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO ao cliente, pelo não pagamento da conta/fatura e/ou inobservância às normas estabelecidas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO e ao disposto nesta Lei.

IX – Economia

Corresponde a uma unidade de consumo.

X – Habitação

Edificação utilizada para fins de moradia.

XI – Hidrômetro

Aparelho destinado a medir o consumo de água.

XII - Ligação Clandestina

Conexão à rede de água, à rede coletora de esgotos ou à ligação predial, sem autorização da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.

XIII - Ligação Predial de Água

Tubulação e conexões compreendidas entre o registro externo e/ou hidrômetro e a rede pública de água.

XIV - Ligação Predial de Esgotos Convencional

Tubulação compreendida entre a última caixa de inspeção do imóvel e a rede pública coletora de esgotos.

XV - Ligação Temporária

Ligação para fornecimento de água e/ou coleta de esgotos, que tenha prazo de duração definido e não superior a 90 dias, para atender circos, parques, canteiros de obras e similares.

XVI - Média de Consumo

Média dos consumos medidos mensais dos últimos 06 (seis) meses, ou do período de existência da ligação no caso de ser menor que 06 (seis) meses.

XVII - Multa ou Acréscimo

Cobrança estipulada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, pela inobservância das condições estabelecidas no presente Regulamento.

XVIII - Preço da Ligação de Água

Custo decorrente das despesas necessárias à interligação do imóvel ao sistema de abastecimento de água.

XIX - Preço da Ligação de Esgotos

Custo decorrente das despesas necessárias à interligação do imóvel ao sistema de esgotamento sanitário, determinado pelos seguintes critérios:

a) Ramal Condominial

Custo médio por lote atendido, calculado levando-se em consideração o posicionamento do ramal (localizado no passeio, no jardim ou no fundo do lote) e a largura dos lotes (testadas);

b) Ligação Convencional

Custo decorrente das despesas necessárias à interligação do imóvel ao sistema de esgotamento sanitário.

XX - Redes de Água e Coletora de Esgotos

Conjunto de tubulações e elementos complementares que compõem os sistemas de distribuição de água e de coleta de esgotos.

XXI - Registro Externo

Registro destinado à interrupção do abastecimento de água do imóvel e situado no passeio, calçada ou em ponto de conveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.

XXII - Ramal Condominial de Coleta de Esgotos

Ramal, composto por caixas de inspeção e tubulações, que proporciona o esgotamento sanitário de um conjunto delimitado de imóveis, caracterizando um condomínio horizontal.

XXIII - Sistema de Abastecimento de Água



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Conjunto de canalizações, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias e demais instalações, destinado ao abastecimento de água.

XXIV - Sistema de Coleta de Esgotos

Conjunto de tubulações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações, com o objetivo de dar destino final adequado aos esgotos sanitários.

XXV - Supressão de Ligação Predial

Retirada da ligação predial, em decorrência de infração às normas da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO ou à interrupção da atividade.

XXVI - Tarifas de Fornecimento de Água e Coleta de Esgotos

Conjunto de preços, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos.

XXVII - Tarifa para Conservação de Hidrômetro

Preço estipulado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO para remunerar os custos de limpeza e reparação de avarias do hidrômetro, decorrentes do uso e da ação do tempo.

XXVIII - Tarifa para Religação

Preço estipulado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO para remunerar os custos com o corte e a religação de água.

XXIX - Tarifa para Vistoria

Preço estipulado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO para remunerar os custos de verificação das exigências legais requeridas para atendimento da ligação temporária ou definitiva.

XXX - Última Caixa de Inspeção do Imóvel

Caixa de inspeção que faz a conexão do coletor predial com a ligação à rede pública de coleta de esgotos.

XXXI - Unidade de Consumo

Valor de referência, expresso por número inteiro, associado a imóvel que disponha de ligação de água. O número de unidades de consumo é estabelecido de acordo com a categoria atendida pela ligação de água:

- a) Categoria Residencial - Habitação - Cada moradia corresponde a uma unidade de consumo.
- b) Categoria Residencial - Templo Religioso - Cada templo corresponde a uma unidade de consumo.
- c) Categoria Residencial - Entidade Beneficente - O número de unidades de consumo resulta da divisão da capacidade máxima de lotação dos imóveis atendidos pela ligação de água, por 6 (seis).
- d) Categoria Residencial - Construção de Casa Própria - Cada ligação corresponde a uma unidade de consumo.
- e) Categoria Comercial, Industrial, Pública e Rural - Cada ligação corresponde a uma unidade de consumo

XXXII - Cliente

Pessoa física ou jurídica, proprietário, inquilino ou responsável pela ocupação ou utilização de imóvel servido pelas redes públicas de água e/ou esgotos

XXXIII - Cliente Factível

Pessoa física ou jurídica que, embora não utilize os serviços de água e/ou esgotos, os tem à disposição do imóvel.

XXXIV - Cliente Potencial

Pessoa física ou jurídica que não tem os serviços de água e/ou de esgotos à disposição do imóvel.

COMPETÊNCIA

Artigo 3º - Compete à SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, planejar, construir, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços de fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário em todo o Município de São José do Povo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Artigo 4º - Os serviços de água e esgotos são classificados e tarifados de acordo com as prescrições desta Lei.

CLASSIFICAÇÃO

Artigo 5º - O imóvel, para efeito de aplicação das tarifas de água/esgotos, é classificado em uma das quatro categorias detalhadas a seguir:

CATEGORIA - “A”

1. **RESIDENCIAL** quando utiliza água para fins domésticos em unidades de consumo de uso exclusivamente residencial; para efeito desta Lei, são também incluídos nesta categoria, os templos religiosos, as entidades beneficentes reconhecidas pelo Governo Municipal e as obras de construção de casa própria.

CATEGORIA “B”

2. **COMERCIAL** quando utiliza água em estabelecimentos comerciais de bens e/ou serviços.
3. **INDUSTRIAL** quando utiliza água em estabelecimentos produtores de bens.
4. **PÚBLICA** quando utiliza água em imóveis ocupados por órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso, da União, organizações internacionais/estrangeiras e representações diplomáticas.

CATEGORIA “C”

5. **RURAL** quanto utiliza água em estabelecimentos rurais de produção pecuária, leiteira, hortifrutigranjeiros, agrícolas (chácaras, sítios, fazenda e similares).

Parágrafo único - Os imóveis não enquadráveis em nenhum dos itens anteriores serão classificados na categoria comercial.

Artigo 6º - Compete exclusivamente à SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, mediante inspeção do imóvel, verificar a sua utilização, determinar a categoria, a classe, bem como estabelecer a quantidade de unidades de consumo, consoante as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo 1º - Havendo mudança de atividade ou de características construtivas do imóvel, o cliente deverá comunicar o fato à SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, para que se proceda a revisão dos dados cadastrais de categoria, classe e da quantidade de unidades de consumo.

Parágrafo 2º - A mudança de categoria, classe e quantidade de unidades de consumo poderá ocorrer unilateralmente por parte da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles que serviram de base à sua fixação, ou alterações nas características relevantes do imóvel.

Parágrafo 3º - A SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO deverá comunicar ao cliente a alteração referida no Parágrafo 2º, no momento da constatação do fato.

Artigo 7º - Para efeito de aplicação das tarifas do serviço de esgotamento sanitário, os imóveis subordinam-se à mesma classificação estabelecida para tarifação de água, na forma do artigo 5º, terá tarifa **50%**(cinquenta por cento) sobre a tarifa da água para categoria residencial e de **50%**(cinquenta por cento) sobre a tarifa das demais categorias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Artigo 8º - As ligações são obrigatórias para todo imóvel considerado habitável, situado em logradouro dotado de rede pública de abastecimento de água e/ou coletor de esgotos sanitários.

Parágrafo Único - A SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO implantará as respectivas ligações prediais para todos os imóveis, nas expansões dos sistemas de abastecimento de água ou de coleta de esgotos.

Artigo 9º - O serviço de ligação de água e/ou esgotos será executado mediante solicitação do interessado desde que, no que diz respeito às instalações internas, sejam atendidas as exigências regulamentares da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO relativas às instalações prediais e às normas pertinentes da ABNT.

Parágrafo 1º - Das comprovações:

I) o solicitante deverá apresentar documento legal que comprove a regularidade cadastral do imóvel;

II) o solicitante desprovido de documento legal, que comprove a regularidade do imóvel, deverá assinar declaração de que a ligação de água e/ou esgotos não implica em reconhecimento de posse ou propriedade do imóvel, por parte da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO ou do Governo Municipal ou Estadual.

III) O solicitante deverá apresentar documento emitido por órgão do Governo Municipal, que autorize a ocupação do local, para as ligações temporárias definidas no Artigo 2º, item XV.

Parágrafo 2º - O Governo Municipal, através de seus órgãos gestores da ocupação territorial, poderá proibir ou autorizar, formalmente, a execução de ligações.

Artigo 10º - Compete exclusivamente à SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, mediante inspeção do imóvel, determinar o diâmetro da ligação predial.

Artigo 11º - A ligação para atividade industrial e comercial ficará condicionada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Artigo 12º - Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos coletores de esgotos sanitários serão previamente submetidos a tratamento e destino final adequados, conforme legislação vigente, em especial, a ambiental.

Artigo 13º - O atendimento ao pedido de ligação está condicionado ao pagamento da tarifa de vistoria e do custo da ligação.

Parágrafo 1º - O pagamento do custo para execução da ligação poderá ser feito em parcelas mensais, a critério da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, com base em norma específica.

Parágrafo 2º - Os procedimentos para o cálculo do preço da ligação estão definidos em norma específica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, homologada pelo Chefe do Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Artigo 14º - Serão incluídas no preço das ligações temporárias definidas no Art. 2º, item XV, às despesas para remoção futura das mesmas.

Artigo 15º - Os serviços de água e esgotamento sanitário, a critério da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, poderão ser executados em caráter especial, mediante contrato específico, nos seguintes casos:

- a) para proteção contra incêndio;
- b) para atender grande consumo de água ou elevado volume de coleta de esgotos;
- c) quando se fizerem necessárias construções ou extensões de redes que não estejam incluídas na programação normal, ou não constem dos respectivos projetos técnicos;
- d) operação e/ou manutenção de sistemas internos de abastecimento de água, de esgotos sanitários e pequenas estações de tratamento de água e de esgotos, incluindo águas residuárias de modo geral.

Parágrafo único - Todas as despesas decorrentes da execução dos serviços referidos no contrato especial correrão inteiramente por conta do interessado.

Artigo 16º - Não será permitido que uma única ligação de água atenda imóvel que se enquadre tanto na categoria residencial quanto em outras categorias.

Parágrafo 1º - Existindo a categoria residencial e outras categorias atendidas através de uma única ligação, o cliente será notificado a desmembrar suas instalações prediais de água e a solicitar uma ligação para a categoria residencial e outra ligação para as demais categorias.

Parágrafo 2º - A SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO arbitrará a categoria para as ligações em que não for possível o desmembramento mediante as normas estabelecidas.

DAS TARIFAS

Artigo 17º - As tarifas mensais utilizadas para cobrança dos serviços de água e esgotos serão baseadas no princípio da tarifa diferencial crescente, compreendendo sempre um consumo mínimo e consumos excedentes, e fixadas de maneira a permitir a viabilidade econômico-financeira da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.

Parágrafo 1º - Os preços das tarifas serão diferenciados com base na classificação definida no art. 5º deste Regulamento,

Parágrafo 2º - As tarifas serão atualizadas, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, pelo índice acumulado do INPC do ano anterior ou outro índice que venha substituí-lo, arredondando para cima as frações inferiores a R\$ 0,10(dez centavos), por decreto do executivo.

Parágrafo 3º - As contas tarifas mensais terão seus vencimentos no dia 10(dez) do mês subsequente.

DOS HIDRÔMETROS

Artigo 18º - Os hidrômetros são de propriedade da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO e instalados pela mesma, dentro ou fora do imóvel a ser servido, conforme a necessidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Artigo 19º- O cliente poderá solicitar a instalação de hidrômetro, correndo por conta da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO as despesas de aquisição e instalação do mesmo.

Parágrafo 1º - O atendimento ao pedido de instalação de hidrômetro está sujeito ao cumprimento, pelo cliente, das normas para instalação, e à disponibilidade de aparelhos por parte da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.

Parágrafo 2º - Nas novas unidades consumidoras em que não for possível na ligação inicial, a instalação de hidrômetros, o cliente pagará a taxa mínima da categoria enquadrada, até que seja concluída a instalação do hidrômetro.

Parágrafo 3º - Para instalação de mais de um hidrômetro no mesmo imóvel, serão observados os seguintes critérios:

- a) Não poderá haver conta de água vencida e não quitada, de responsabilidade do imóvel;
- b) Não poderá ser feita interligação de instalações hidráulicas servidas por ligação de águas distintas;
- c) Para cada hidrômetro deverá haver uma ligação de água derivando diretamente da rede pública, exceto em edifícios com mais de um pavimento;
- d) Os hidrômetros adicionais somente poderão atender atividades referentes a consumo humano.

Artigo 20º - Os hidrômetros, antes de sua instalação, serão aferidos e devidamente selados na oficina da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, devendo os limites de precisão estar de acordo com a regulamentação do INMETRO.

Artigo 21º- Somente as pessoas autorizadas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, bem como retirar ou substituir os respectivos selos, sendo vedada a intervenção do cliente ou de seus agentes nesses atos.

Parágrafo 1º - O cliente será responsável pelas despesas de reparação das avarias no hidrômetro decorrentes de intervenções indevidas, bem como provenientes da falta de sua proteção, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Parágrafo 2º - Em caso de furto ou perda total do hidrômetro, ressalvando o caso fortuito, cliente indenizará a SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO pelo seu valor atualizado.

Artigo 22º- É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção, posterior à instalação do hidrômetro, que venha a dificultar o acesso e/ou leitura do mesmo.

Artigo 23º- Compete à SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO a conservação do hidrômetro, compreendendo limpeza e reparação das avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

Parágrafo único - O cliente pagará, juntamente com as tarifas de água e esgotos, tarifa para conservação de hidrômetro, de acordo com os limites estabelecidos na Tabela III desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Artigo 24º Verificando-se, na ocasião da leitura, avarias no hidrômetro, deverá ser providenciada a sua substituição.

Artigo 25º Se durante 6 (seis) meses consecutivos forem constatados consumos incompatíveis com a capacidade do hidrômetro instalado, o mesmo poderá ser substituído por outro de capacidade adequada, correndo a respectiva despesa por conta da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.

TÍTULO VII

DA APURAÇÃO DO CONSUMO MEDIDO

Artigo 26º - O consumo de água será apurado por meio de hidrômetros.

Artigo 27º - A leitura do hidrômetro será feita em intervalos regulares, a critério da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, e em dias úteis, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

Artigo 28º - O consumo é apurado pela diferença entre duas leituras consecutivas e pertencentes ao mesmo hidrômetro.

Parágrafo único - Somente será considerada válida a leitura do hidrômetro que não tenha nenhuma avaria e que esteja lacrado com o selo da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.

TÍTULO VIII

DA APURAÇÃO DO CONSUMO A FATURAR

Artigo 29º - O volume mensal de água a ser faturado não poderá ser inferior ao consumo mínimo atribuído à ligação, conforme Tabela I.

Artigo 30º - Nas ligações com hidrômetro a cobrança de água será calculada com base no consumo medido.

Parágrafo 1º - Sendo o consumo medido mensal inferior ao consumo mínimo, será faturado o consumo mínimo.

Parágrafo 2º - Não sendo possível apurar o consumo medido, será faturada a média de consumo dos últimos seis meses, não podendo ser inferior ao consumo mínimo.

Parágrafo 3º - Se a não apuração do consumo medido for causada por avarias no hidrômetro ou por motivo cuja providência dependa da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, a partir do segundo mês será faturado o consumo mínimo até que seja solucionada a pendência.

Parágrafo 4º - Se o consumo medido não estiver compatível com o tipo de ocupação do local, o consumo a ser faturado será calculado de acordo com critérios a serem definidos em norma da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Artigo 31º - Os imóveis cujo abastecimento seja feito através de ligações desprovidas de hidrômetros, terão suas cobranças de água calculadas com base no consumo estimado mensal, enquanto não forem instalados os hidrômetros.

Artigo 32º - O consumo estimado, expresso em metros cúbicos, para as categorias de consumo, será baseado na TABELA – IV desta Lei.

Parágrafo Único - Para as categorias não residenciais, desprovidas de hidrômetros, será adotado o consumo apurado em função da demanda de água do local.

TÍTULO IX

DO FATURAMENTO

Artigo 33º - Não será admitida nenhuma isenção do pagamento dos serviços de água e esgotos de que trata este Regulamento, nem mesmo quando devidas pela União, Estado de Mato Grosso, organizações internacionais/estrangeiras e representações diplomáticas, excetuando-se os casos estabelecidos em Lei.

Artigo 34º - As contas serão emitidas e entregues em intervalos regulares de 30 (trinta) dias pela da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.

Artigo 35º - O cálculo da cobrança de água e/ou esgotos será feito com base no consumo a faturar e na categoria respectiva.

Artigo 36º - Interrompendo-se a prestação de algum serviço, também será suspensa a cobrança referente ao mesmo, a partir da data da interrupção.

Artigo 37º - Para as ligações temporárias, além das despesas da implantação e remoção das ligações prediais de água e esgotos, o interessado pagará, antecipadamente, o valor correspondente à utilização dos serviços, com base no consumo provável de água relativo a todo o período, e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer consumo excedente verificado.

TÍTULO X

DA COBRANÇA DE ESGOTOS

Artigo 38º - O cálculo da cobrança de esgotos será de **50%**(cinquenta e cinco por cento) sobre a tarifa da água para categoria residencial e de **50%**(cinquenta por cento) sobre a tarifa da água para as demais categorias, exceto os imóveis rurais.

Artigo 39º - Existindo outra fonte de abastecimento de água no local, será determinado o volume adicional a ser cobrado de esgotos, proveniente desta fonte, conforme critérios de apuração definidos em norma específica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.

Artigo 40º - A existência de dispositivos de tratamento prévios ao lançamento na rede coletora de esgotos, não isenta o cliente da cobrança de esgotos.

TÍTULO XI



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



DAS PENALIDADES

Artigo 41º - O não pagamento da conta até a data do vencimento implicará na cobrança de multa de até **10%** (dez por cento), juros de mora e atualização monetária.

Artigo 42º - O serviço de água estará sujeito a suspensão, se não for feito o pagamento da conta/fatura até o 10º (décimo) dia após o mês vencimento.

Parágrafo único - Somente será restabelecido o serviço de fornecimento de água ao cliente após solucionada a pendência que originou a suspensão.

Artigo 43º - Para atrasos no pagamento de conta superiores a 30 (trinta) dias, poderão ocorrer as seguintes sanções:

a) registro em entidades de proteção ao crédito, responsabilizando o proprietário do imóvel ou o inquilino;

b) ação judicial para recebimento, responsabilizando o proprietário do imóvel ou o inquilino.

Artigo 44º - Em caso de extravio da conta, pelo cliente, será cobrada tarifa para emissão de segunda via, no valor equivalente ao estabelecido na Tabela **III** desta Lei.

Artigo 45º - Se, durante três meses consecutivos, não for possível o acesso ao hidrômetro para a leitura mensal, devido a impedimentos de responsabilidade do cliente (não permitir a entrada, portão fechado, cão solto, objeto/material ou veículo sobre o hidrômetro e outros motivos similares), será cobrada uma multa no valor indicado na Tabela **V** desta lei, após comunicação por escrito da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO ao cliente.

Parágrafo 1º - O cliente que sistematicamente impedir a realização da leitura será notificado a remanejar o hidrômetro para um local onde seja possível livre acesso ao mesmo, sendo as despesas de responsabilidade do cliente.

Parágrafo 2º - O não atendimento da notificação no sentido de remover as causas do impedimento do acesso ao hidrômetro, ou para remanejamento do mesmo, implicará na suspensão do fornecimento de água.

Artigo 46º - As infrações estabelecidas nas Tabelas **V** e **VI** desta Lei, que integram o presente Regulamento, serão punidas com multas variáveis até os limites estabelecidos nas mesmas.

Parágrafo Único - Ainda a critério da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, será punida, com multas variáveis de 1 a 1500 (um a um mil e quinhentas) vezes o valor da conta mínima residencial, qualquer infração a este Regulamento que não tenha expressa a respectiva multa.

Artigo 47º - Sem prejuízo das multas que lhes forem aplicáveis, importam, ainda, na suspensão imediata dos serviços prestados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO:

I) derivação ou ligação interna de água ou da tubulação de esgotos para outros prédios;

II) emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



III) interconexões perigosas de tubulações de água e esgotos, capazes de causar danos à saúde.

Artigo 48º - O cliente que, intimado a reparar ou substituir qualquer tubulação ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito à suspensão do fornecimento de água até o seu cumprimento.

Artigo 49º - As multas previstas neste Regulamento, a juízo da SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência, exceto aquelas decorrentes da falta de pagamento de conta.

Artigo 50º - Salvo no caso previsto no Artigo 45, as multas aplicadas deverão ser liquidadas ou novadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 51º - As contas deverão ser pagas nos agentes arrecadores autorizados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.

Artigo 52º - Para restabelecer o fornecimento de água suspenso, será cobrada uma tarifa de religação, no valor equivalente ao estabelecido na Tabela **III** desta Lei (tarifa de religação).

Artigo 53º - Somente serão acatadas reclamações sobre conta, no prazo de até 30 (trinta) dias após o vencimento.

Artigo 54º - A SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO organizará e manterá atualizado o cadastro de todos os imóveis situados em logradouros públicos dotados de rede de abastecimento de água e/ou coletoras de esgotos.

Parágrafo Único - As repartições competentes do Governo Municipal ficam obrigadas a fornecer à SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, em tempo hábil, os elementos que lhes forem solicitados, considerados necessários à perfeita execução do cadastro a que se refere o presente artigo.

Artigo 55º - O cliente poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, a suspensão do fornecimento de água, ficando a SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO obrigada a executá-la no prazo de até 05 (cinco) dias, quando fará também, a leitura do hidrômetro, para faturamento e emissão de conta/fatura final.

Artigo 56º - O proprietário do imóvel responde solidariamente pelos débitos devidos à SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, que deixarem de ser pagos pelo inquilino.

Parágrafo Único - O imóvel responderá como garantia por quaisquer débitos devidos à SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.

Artigo 57º - A requerimento do proprietário, a SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO poderá conceder baixa definitiva no cadastro do imóvel, quando este estiver demolido, incendiado, em ruínas ou interdito pela autoridade sanitária ou, ainda, em caso de fusão de imóveis.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Artigo 58º - O cliente somente poderá utilizar a água para sua serventia. Não poderá desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, nem consentir na sua retirada do prédio, mesmo a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Artigo 59º - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o cliente não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgotos, por parte dos empregados credenciados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, nem à instalação, exame, substituição ou aferição do hidrômetro, sob pena de multa ou suspensão do fornecimento de água.

Artigo 60º - A SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO não fornecerá água para fins de revenda ao público, sem a devida autorização.

Artigo 61º - Para os grandes clientes comerciais e industriais, bem como para os clientes temporários, poderão ser firmados contratos de prestação de serviços com preços e condições especiais.

Artigo 62º - Todo imóvel com ligação de água deverá ser dotado de reservatório com capacidade para no mínimo um dia de consumo.

Parágrafo Único - A preservação e manutenção da qualidade da água após o hidrômetro, ou ponto de entrega, são de responsabilidade do cliente.

Artigo 63º - A SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, sempre que necessário, interromperá temporariamente a prestação de seus serviços, por necessidade de manutenção de redes, execução de extensão e outros serviços técnicos, após comunicação prévia à população, nos casos em que tais serviços possam ser previamente programados.

Artigo 64º - Sem prejuízo da ação penal cabível, a ligação clandestina do serviço de água e/ou esgotos sujeitará o infrator ao pagamento da multa prevista nas Tabelas V e VI desta lei, conforme o caso, além das despesas decorrentes da imediata remoção da irregularidade.

Artigo 65º- Os prazos previstos neste Regulamento serão contados em dias corridos.

Artigo 66º - Os casos omissos neste Regulamento serão estudados e solucionados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, atendendo aos princípios da legalidade.

Artigo 67ºº - Esta Lei após sua publicação e entra em vigência a partir de 01 de abril de 2011.

Artigo 68º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
São José do Povo, 08 de Abril de 2011.


JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrado Nesta Secretaria e Publicado por Afixação
No lugar de Costume.Na data Supra.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



TABELA - I - DA LEI 484/2011

TARIFAS DE ÁGUA
Faixa de Consumo Valores Tarifários por categoria

Categoria "A" - Residencial e sem Limitador de Consumo			
Faixa	Unidade	Tarifa Água-R\$	Tarifa Esgoto 50%-R\$
0 a 15	m³	12,00	6,00
Acima de 15	m³	1,00 p/ m³	0,75 p/ m³

Categoria "B" - Comercial / Pública e Industrial			
Faixa	Unidade	Tarifa Água-R\$	Tarifa Esgoto 50%-R\$
0 a 15	m³	30,00	15,00
Acima de 15	m³	1,50 p/ m³	1,35 p/ m³

Categoria "C" – Rural		
Faixa	Unidade	Tarifa Água – R\$
0 a 15	m³	20,00
Acima de 15	m³	2,00 p/ m³

OBS:

1. A tarifa referente a prestação de serviços de esgoto sanitário será cobrada, após implantação da rede pública, a razão de **50%** (cinquenta e cinco por cento) da tarifa de água correspondente ao consumo para categoria "A" e "B" e não há para categoria "C".
2. Para efeito da cobrança das tarifas, as ligações provisórias, de qualquer natureza, equiparam-se as de categoria comercial.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



TABELA - II - DA LEI 484/2011.

VALOR DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA

Até 25mm

<i>CONDIÇÕES</i>	<i>VALOR PRESTAÇÃO R\$</i>	<i>VALOR TOTAL R\$</i>
A vista	=====➔	121,45
02 pagamentos	61,60	123,20
03 pagamentos	41,78	125,34
04 pagamentos	32,38	129,52
06 pagamentos	22,77	136,62

OBS: Com diâmetros acima de 25mm será feito orçamento prévio, de acordo com o diâmetro a instalar.

VALOR DAS LIGAÇÕES DE ESGOTO

Até 100mm

<i>CONDIÇÕES</i>	<i>VALOR PRESTAÇÃO R\$</i>	<i>VALOR TOTAL R\$</i>
A Vista	=====➔	75,00
02 pagamentos	37,50	75,00
03 pagamentos	25,00	75,00
10 pagamentos	7,50	75,00

OBS:

1 - Com diâmetro acima de 100mm será feito orçamento prévio, de acordo com o diâmetro a instalar.

2 - O primeiro pagamento deverá ser efetuado na ocasião do pedido de ligação por parte do usuário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



TABELA – III – DA LEI 484/2011

OUTRAS TAXAS

RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA		
- No cavalete por falta de pagamento	R\$	25,85
- No cavalete por falta de pagamento c/ lacre violado	R\$	67,18
- Na ligação por solicitação do usuário	R\$	17,60
DESLIGAÇÃO		
- Por solicitação do Usuário	R\$	17,60
VISTORIA NA INSTALAÇÃO PREDIAL		
- Por solicitação do usuário	R\$	18,45
CUSTO POR HORA DE MÃO-DE-OBRA/DESLOCAMENTO (fração mínima ½ hora)		
- De encanador	R\$	7,77
- De auxiliar	R\$	3,95
CONSUMO DE ÁGUA POR CIRCOS, PARQUES, ETC		
- Custo fixo de consumo até 15 dias	R\$	180,00
- Custo fixo mensal de consumo para permanência superior a 15 dias	R\$	300,00
AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS		
- Por solicitação do usuário	R\$	18,50
DESLOCAMENTO DE CAVALETE		
Por solicitação do usuário.(Conforme material e tempo empregado)	R\$	6,54 + material
REAVISO DE DÉBITO	R\$	4,30
TAXAS DE EXPEDIENTE		
- Emissão de 2ª via da conta, extrato, alteração cadastral, etc.	R\$	1,10
CUSTO HORA-HIDROJATEADOR/DESENTUPIDOR ESGOTO	R\$	30,00
ANÁLISE DE ÁGUA: Exame Bacteriológico	R\$	54,66
HIDRÔMETRO OU CAVALETE DANIFICADO PELO USUÁRIO		
Valor das peças empregadas mais taxa de aferição de hidrômetro	R\$	30,00
Hidrômetro	R\$	80,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



TABELA – IV - DA LEI 484/2011

SERVIÇO NÃO MEDIDO

CATEGORIA	CONSUMO ESTIMADO em M3	VALOR R\$ ÁGUA	VALOR R\$ ESGOTO
RESIDENCIAL			
R1	15	12,00	6,00
R2	25	22,00	11,00
R3	35	32,00	16,00
R4	45	42,00	21,00
COMERCIAL E PÚBLICA			
C1 -	15	30,00	15,00
C2 -	35	45,00	22,50
INDUSTRIAL - I 1	15	30,00	15,00
INDUSTRIAL - I 2	55	45,00	22,50
RURAL	60	110,00	Não se aplica

R1 - Com área até 40 m²

R2 - Com área de 41 a 80 m²

R3 - Com área de 81 a 120 m²

R4 - com área acima de 120 m²

C1 – Pequeno Comércio – Quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais ou públicos somente para fins higiênicos.

C2 - Grande Comércio – Quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais ou públicos para outros fins que não somente os higiênicos.

I1 – Pequena Indústria – Quando a água é utilizada em estabelecimentos industriais, somente para fins higiênicos.

I2 – Grande Indústria – Quando a água é utilizada em estabelecimentos industriais para outros fins que não somente os higiênicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



TABELA - V - DA LEI 484/2011

VALOR DAS INFRAÇÕES REFERENTES AO SISTEMA DE ÁGUA

INFRAÇÃO	Fator a ser aplicado ao valor da conta mínima de água da categoria residencial normal.(x)
1. Retirada de hidrômetros	20
2. Emprego de ejetores ou bombas de sucção diretamente ligados ao ramal predial	50
3. Derivação clandestina de um imóvel para outro após o hidrômetro	30
4. Ligação clandestina	50
5. Violação do selo do hidrômetro	50
6. Violação do hidrômetro	100
7. Violação do corte	50
8. Qualquer impedimento para acesso ao hidrômetro para realização da leitura ou para suspensão do fornecimento de água.	20
9. Intervenção indébita do Cliente no ramal predial	60
10. Recusa do cliente à inspeção das instalações internas, por parte da Secretaria Municipal de Água e Esgoto	30
11. Não cumprimento das determinações, por escrito, do pessoal autorizado para fazer a inspeção	15
12. Intervenção e/ou utilização de hidrantes para fins não autorizados pela Secretaria Municipal de Água e Esgoto	100
13. Qualquer intervenção indébita nas redes de água ou danos às mesmas	500
14. Construções sobre redes de distribuição de água	300

O fator indicado nesta tabela se refere ao limite máximo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



TABELA VI - DA LEI 484/2011

VALOR DAS INFRAÇÕES REFERENTES AO SISTEMA DE ESGOTOS

INFRAÇÃO	Fator a ser aplicado ao valor da conta mínima de água da categoria residencial normal (x)
1. Ligações clandestinas à rede pública	90
2. Construções sobre coletores de esgotos	150
3. Ligações indevidas de águas pluviais à rede domiciliar de esgotos	60
4. Lançamento de esgotos em galerias de águas pluviais	300
5. Lançamentos indevidos de águas industriais, óleos e gorduras à rede pública	300
6. Interconexões perigosas dos ramais de água e esgotos	300
7. Mal uso das instalações domiciliares com danos ao ramal e à rede pública	300
8. Qualquer intervenção indébita nas instalações públicas de esgotos sanitários ou danos às mesmas	1500
9. Não cumprimento das determinações, por escrito, do pessoal autorizado para fazer a inspeção	300

O fator indicado nesta tabela se refere ao limite máximo